



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS

EXEMPLAR N.º

Comando do Pessoal

AGE.123

NORMA DE EXECUÇÃO PERMANENTE

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

REFERÊNCIAS:

- (a) Decreto-Lei n.º 259/98 de 18 de Agosto
- (b) Lei n.º 12-A/2008, de 27fev
- (c) Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro
- (d) Lei n.º 3-B/2010 de 28abr
- (e) Lei n.º 55-A/2010 de 31dec
- (f) Lei n.º 64-B/2011 de 30dec
- (g) Dec-Lei n.º 62/79, de 30mar
- (h) Dec-Lei n.º 44/2007, de 23fev
- (i) Portaria n.º 609/2009 de 5 de Junho, do MFAP
- (j) Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho de 2010 da ACSS
- (k) Circular Informativa n.º 8/2012, de 30jan12 da ACSS
- (l) Circular n.º 15/2009, de 01jul09 da RA/DSP
- (m) Nota-Circular n.º 04/2011, de 01jul11 da RA/DSP
- (n) Circular n.º 03/2012, de 20fev12 da RA/DSP
- (o) Despacho n.º 2767/2012, de 08fev de Sua Ex^a o General CEME
- (p) Despachos n.ºs 3823/2012 e 3824/2012, de 08fev de Sua Ex^a o General CEME

1. FINALIDADE

A presente NEP destina-se a definir procedimentos no âmbito da prestação de trabalho extraordinário pelos trabalhadores civis do Exército com relação jurídica de emprego público.

2. ÂMBITO

- a. Esta Norma de Execução Permanente (NEP) aplica-se no âmbito da "AUTORIDADE TÉCNICA" do TGen AGE, originada na estrutura competente do Comando de Pessoal (Cmd Pess) (Artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 74/2007 de 2 de julho, Capítulo II) e decorre da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 setembro, que estabelece que o Comando de Pessoal é Órgão Central de Administração e Direção (OCAD), cabendo-lhe assegurar a superintendência e a execução em áreas ou atividades específicas essenciais;
- b. Esta Norma de Execução Permanente (NEP) decorre ainda do Despacho n.º 2767/2012, de 08fev, de Sua Ex^a o General CEME, que na sua alínea bbb) estabelece que delega no TGen AGE a competência para praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;
- c. A presente NEP aplica-se a todos os trabalhadores do Exército, vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas e integrados nas respetivas carreiras, que sejam sujeitos à realização de trabalho extraordinário, excepto os que prestam serviço no Gabinete de Sua Ex^a o General CEME e na IGE.

3. INTRODUÇÃO

- a. Tendo em consideração que o Despacho n.º 221/CEME/2010, sobre medidas internas de contenção orçamental para 2011, determina no seu ponto 7. a "redução dos montantes despendidos com a prestação de trabalho extraordinário, mediante um apertado controlo mensal e autorização orçamental prévia" e que os abonos suplementares que resultam da realização do trabalho extraordinário são suplementos remuneratórios, os quais se inserem na esfera do Comando do Pessoal, interessa definir procedimentos que permitam o apertado controlo dos montantes mensais

Entidade responsável DARH/CmdPess	Alteração n.º / data ORIGINAL / SET12	Classificação RESERVADO
---	---	-----------------------------------

AGE.123	SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	PAG. 2
---------	--	--------

despendidos com este suplemento;

- b. Assim, com a presente NEP, pretende-se compilar e difundir informação legislativa no âmbito da prestação de trabalho extraordinário, dispersa por vários normativos e, em simultâneo, regulamentar e implementar formalidade/procedimentos que permitam ao comando do Pessoal cumprir com o desidrato referido no ponto 7. do Despacho nº 221/CEME/2010, de Sua Ex^a o General CEME.

4. EXECUÇÃO

a. Legislação enquadrante

- (1) Nos termos do artº 67º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) a remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta por: remuneração base; Suplementos remuneratórios; e prémios de desempenho;
- (2) Nos termos da alínea do artº 73º da Lei nº 12-A/2008, os acréscimos remuneratórios conferidos pela realização de trabalho extraordinário são considerados suplementos remuneratórios sendo criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- (3) A lei que à data regulamenta os suplementos remuneratórios supra referidos é a Lei nº 59/2008, de 11 de setembro (diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)) com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril e pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- (4) No âmbito dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a prestação de trabalho extraordinário é regulado pelo Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009, de 11set e pelo Regulamento de Extensão nº 1-A/2010, de 01mar;
- (5) Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, a realização de trabalho extraordinário encontra-se ainda regulado pela Lei nº 3-B/2011, de 30 de dezembro (LOE 12), designadamente no que se refere ao previsto no n.º 9 do artº 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis nºs 48/2011, de 26 de agosto e 60-A/2011, de 30 de novembro;
- (6) Além dos normativos supra, o trabalho extraordinário para o pessoal dos estabelecimentos hospitalares é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de março, Dec-Lei nº 44/2007, de 23 de fevereiro, pelo Acordo Coletivo de Trabalho nº 2/2009, de 13out e pela Circular Informativa nº 8/2012, de 30jan, da Administração Central do Sistema de Saúde;
- (7) No que respeita ao registo, o trabalho extraordinário encontra-se regulado pela Portaria nº 609/2009, de 05 de junho, que define os suportes documentais de registo de trabalho extraordinário e a forma como tal deve ser feito;
- (8) Internamente, a realização de trabalho extraordinário encontra-se regulamentado pelas Circulares nºs 05/2009 de 09fev; 04/2011 de 01jun, e 15/2009 de 01jul, todas da RA/DSP, as quais devem ser consideradas no âmbito desta NEP;

b. Conceito de trabalho extraordinário

- (1) Para efeitos da aplicação desta NEP, e tendo como referência o prescrito no artº 158º do RCTFP, considera-se trabalho extraordinário, todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho;
- (2) Nos casos em que tenha sido limitada a isenção de horário de trabalho a um determinado número de horas de trabalho, diário ou semanal, considera-se trabalho extraordinário o que seja prestado fora desse período;
- (3) Quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal, nos termos da norma supra considera-se trabalho extraordinário, aquele que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal;
- (4) Para os trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares militares, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de março, considera-se trabalho extraordinário em regime de prevenção, aquele em que os trabalhadores não estão obrigados a permanecer fisicamente no

Entidade responsável DARH/CmdPess	Alteração n.º / Data ORIGINAL/SET12	Classificação RESERVADO
---	---	-----------------------------------

serviço, mas apenas a ficar disponíveis para ocorrer a este, sempre que solicitados;

- (5) Para efeitos da aplicação desta NEP e considerando o nº 4 do artº 158º do RCTFP, não se compreende na noção de trabalho extraordinário:
 - (a) O trabalho prestado por trabalhador isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sem prejuízo do previsto no número anterior;
 - (b) O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade, independentemente da causa, de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador;
 - (c) A tolerância de quinze minutos prevista no n.º 3 do artigo 126.º do CTFP;
 - (d) A formação profissional, ainda que realizada fora do horário de trabalho, desde que não exceda duas horas diárias.

c. Situações de prestação de trabalho extraordinário

- (1) Nos termos do art.º 160º da Lei nº 59/2008 (RCTFP), o trabalho extraordinário só pode ser prestado quando as U/E/O tenham de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de novos trabalhadores;
- (2) Nos termos do mesmo artigo da norma supra, o trabalho extraordinário pode ainda ser prestado quando exista motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para as U/E/O ou para o Exército;
- (3) Nos termos do artº 7º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30mar, para ocorrer a necessidades imperiosas de serviço, pode ser autorizado o trabalho extraordinário ao pessoal dos estabelecimentos hospitalares, mediante despacho das administrações distritais dos serviços de saúde dos respetivos distritos;
- (4) Nos termos do artº 9º do supra referido Decreto-Lei, em situação de manifesta necessidade, por exiguidade dos quadros ou mapas de pessoal, pode ser autorizado, para se assegurarem os serviços de urgência, o regime de prevenção, mediante despacho das administrações distritais dos serviços de saúde dos respetivos distritos, proferidos caso a caso, sob proposta devidamente fundamentada do estabelecimento respetivo;
- (5) Para efeitos da aplicação desta NEP, as referencias feitas às administrações distritais dos serviços de saúde e aos estabelecimentos hospitalares, devem ser entendidas como feitas, respetivamente, à DS/CmdLog e aos trabalhadores dos hospitais e centros de saúde militares;

d. Limites à prestação de trabalho extraordinário

- (1) Ao abrigo do artº 159º do RCTFP todo o trabalhador em funções públicas é obrigado a realizar a prestação de trabalho extraordinário, salvo nas situações em que existem motivos atendíveis e que o trabalhador tenha expressamente solicitado a sua dispensa;
- (2) Porém, a prestação de trabalho extraordinário encontra-se sujeito aos limites que decorrem do n.º 1 do artigo 131.º do RCTFP, o qual prescreve que a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho extraordinário, não pode exceder quarenta e duas horas;
- (3) Da conjugação do nº 1 do artº 161º do RCTFP com a cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho N.º1/2009, além dos limites referidos na alínea anterior, o trabalho extraordinário encontra-se ainda sujeito aos seguintes limites:
 - (a) Cento e cinquenta horas de trabalho por ano;
 - (b) Duas horas por dia normal de trabalho;
 - (c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
 - (d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar;
- (4) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados em carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente

reconhecida como indispensável, podem os limites temporais supra enunciados ser ultrapassados, nos termos do nº 2 do artº 161º do RCTFP, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base do trabalhador;

- (5) Para as carreiras que não se encontram abrangidas pela alínea anterior, a ultrapassagem dos limites definidos na alínea (3)(a) e (3)(b) deste paragrafo desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base do trabalhador só poderá acontecer em circunstâncias excepcionais e temporalmente limitadas, mediante autorização do General CEME ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência;
- (6) Para além das situações de acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, pode ainda ser prestado trabalho extraordinário havendo motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves. Em tal caso o trabalho extraordinário fica sujeito apenas aos limites decorrentes do artº 131º, nº 1. Assim, num período de referência fixado de acordo com o normativo, a duração média do trabalho semanal, incluindo o trabalho extraordinário, não pode exceder 42 horas, não sendo fixados limites remuneratórios em tais casos. Porém, tal só pode acontecer mediante autorização do General CEME ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência;
- (7) No que respeita aos trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares, nos termos do nº 7 do artº 7º do Decreto-Lei nº 62/79 de 30 de março, salvo casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela DS/CmdLog, o pessoal hospitalar não deve prestar, em cada mês, trabalho extraordinário a que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal.

e. Registo do trabalho extraordinário

- (1) Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 113.º do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, o modelo de suporte do registo do trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores ao seu serviço que permita apurar se tal prestação obedece aos requisitos fixados para o efeito, encontra-se aprovado pela Portaria n.º 609/2009 de 5 de Junho do Ministério das Finanças;
- (2) No âmbito do Exército, esta matéria já se encontra regulamentada na Circular n.º 15/2009, de 01JUL da RA/DSP, designadamente no seu paragrafo 9, o qual se considera reproduzido nesta NEP, bem como as alterações que lhe possam suceder;
- (3) Porém, tendo em consideração o prescrito no nº 2 da Portaria supra e verificando-se que o mapa de registo referido na Circular n.º 15/2009, de 01JUL da RA/DSP não contempla todas as situações que podem ocorrer, designadamente as que respeitam ao trabalho extraordinário prestado por pessoal dos estabelecimentos hospitalares, interessa, em complemento à Circular supra, fazer a adequação desse mapa à especificidade do registo do trabalho extraordinário prestado por estes trabalhadores, aproveitando-se para introduzir algumas regulamentações neste âmbito;
- (4) Assim, as U/E/O têm de possuir por trabalhador, uma folha de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário (documento que se encontra como Anexo B a esta NEP), aonde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, são anotadas as horas de início e termo do trabalho extraordinário, sendo este registo assinado pelo trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação;
- (5) Além da folha de anotação supra referida, as U/E/O elaboram por trabalhador a folha de registo de prestação de trabalho extraordinário (documentos que se encontram como Anexos C1, C2 e C3 a esta NEP), aonde descrevem o tipo de trabalho extraordinário realizado (trabalho extraordinário normal ou em regime de prevenção) e o montante mensal devido a esse trabalhador;
- (6) Além do folha de registo supra referida, nos termos do art.º 165º do RCTFP, as U/E/O têm de elaborar um registo de trabalho extraordinário aonde, consta a relação de todos os trabalhadores da U/E/O que prestaram trabalho extraordinário naquele mês, sendo este registo assinado pelo Cmdt/Dir/Chf da U/E/O;

AGE.123	SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	PAG. 5
---------	--	--------

- (7) O registo de trabalho extraordinário deve ser efetuado, mediante as situações, nos modelos adaptados ao mapa aprovado pela Portaria nº 609/2009, de 05Jun do MF, os quais se encontram como anexo D1, D2, D3, D4 e D5 a esta NEP, devendo estes conter todos os elementos nele referido, designadamente a entidade a quem deve ser imputada a despesa, o número de horas realizadas no mês anterior;
- (8) Nos termos do nº 6 do artigo 165.º do RCTFP a violação do disposto nas duas alíneas anteriores confere ao trabalhador, por cada dia em que tenha desempenhado a sua atividade fora do horário de trabalho, o direito à remuneração correspondente ao valor de duas horas de trabalho extraordinário, recaindo esta responsabilidade sob o Cmdt/Dir/Ch da U/E/O;
- (9) Nos termos do artigo 165.º do RCTFP as U/E/O devem possuir e manter durante cinco anos a relação nominal dos trabalhadores que efetuaram trabalho extraordinário, com discriminação do número de horas prestadas e indicação do dia em que gozaram o respetivo descanso compensatório, para fiscalização da Inspeção-Geral do Exército ou outro serviço de inspeção legalmente competente;
- (10) Nos termos do nº 4 da Portaria supra, os suportes documentais de registo de trabalho extraordinário devem estar permanentemente atualizados, sem emendas nem rasuras não ressalvadas, e ser conservadas em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

f. Remuneração do trabalho extraordinário

- (1) Os procedimentos/mecanismos para o cálculo do montante a pagar pela prestação de trabalho extraordinário que tenha sido prévia e expressamente determinado, encontram-se definidos na Nota Circular nº 04/2011, de 01jun11 e na Circular nº 03/2012, de 20fev ambas da RA/DSP, as quais se consideram se consideram reproduzidas nesta NEP, bem como as suas sucedâneas;
- (2) É exigível o pagamento de trabalho extraordinário cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, recaindo esta responsabilidade sobre a entidade que ordenou a sua execução.

g. Autorização para a prestação de trabalho extraordinário

- (1) Nos termos previstos no art.º 160º do RCTFP o recurso ao regime de trabalho extraordinário é excecional e depende de fundamentação da respetiva indispensabilidade;
- (2) Considerando o disposto no nº 5, do artigo 212º, do RCTFP e as atuais contingências orçamentais, a prestação de trabalho extraordinário depende sempre e em qualquer carreira, de autorização prévia do TGen AGE ou do General CEME (situações referidas em 4.d.(5));
- (3) Desta forma, devem as U/E/O requerer antecipadamente ao TGEN AGE, a autorização para a realização de trabalho extraordinário, informando da excecionalidade do trabalho extraordinário e da respetiva fundamentação de indispensabilidade, do montante previsto para remunerar esse trabalho, bem como da existência de verbas para fazer face a tal;
- (4) A autorização prévia supra referida deve ser solicitada através do preenchimento do mapa que se encontra como Anexo A a esta NEP, devendo este ser acompanhado por documento que comprove a existência de verba para o efeito, bem como da fundamentação de indispensabilidade para cada uma das situações solicitadas;
- (5) Nos termos dos artigos 5º e 65º do Regime Legal do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei nº 98/97, de 26Ago, a violação dos procedimentos orçamentais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória aos seus intervenientes, sem prejuízo de potenciar situações de especial embaraço para os trabalhadores que por ventura hajam prestado trabalho extraordinário, sem que se tenha assegurado a respetiva cobertura orçamental.

h. Procedimentos dos intervenientes

- (1) Do que precede, conclui-se que a realização do trabalho extraordinário e a atribuição do suplemento remuneratório que dele resulta, tem de obedecer aos formalismos legais estabelecidos, designadamente no que respeita à autorização prévia, aos limites temporais de trabalho, ao registo do trabalho executado, ao cálculo da remuneração que resulta da sua

Entidade responsável DARH/CmdPess	Alteração n.º / Data ORIGINAL/SET12	Classificação RESERVADO
---	---	-----------------------------------

realização, ao limite mensal máximo de remuneração que resulta da realização do trabalho extraordinário e ao fundamento da realização do mesmo;

- (2) Por sua vez, no âmbito das medidas internas de contenção orçamental existe a necessidade de redução dos montantes despendidos com a prestação de trabalho extraordinário, mediante um apertado controlo mensal e autorização orçamental prévio, por forma a que os “*plafons*” orçamentais previstos para fazer face a esta despesa não seja ultrapassado;
- (3) Deste modo e com o fim último de assegurar os desideratos referido nos parágrafos anteriores, estabelecem-se neste parágrafo os procedimentos e formalidades a respeitar aos diversos níveis de intervenção neste processo;
- (4) Assim, devem os OCAD atribuírem às U/E/O sob a sua dependência hierárquica os créditos orçamentais estabelecidos pelo Comando da Logística para suportar as despesas com trabalho extraordinário, informando o Comando do Pessoal do montante dessas verbas;
- (5) Como a realização de trabalho extraordinário em qualquer uma das U/E/O do Exército, está sempre dependente da prévia autorização do TGEN AGE, exceto o que se reporta ao Gabinete de Sua Ex^a o General CEME e à Inspeção Geral do Exército, as U/E/O antes da realização do trabalho extraordinário, têm de pedir autorização prévia ao TGen AGE;
- (6) A prévia autorização é solicitada, no mínimo, com 15 dias úteis de antecedência à realização do trabalho extraordinário, devendo, o processo referir-se a todo o trabalho extraordinário da U/E/O, previsto para o mês seguinte;
- (7) O pedido de autorização prévia é solicitada, enviando um processo à RPC/DARH, com os seguintes elementos:
 - (a) Anexo A a esta Informação, devidamente preenchido;
 - (b) Informação sobre a excecionalidade do trabalho extraordinário e a respetiva fundamentação de indispensabilidade;
 - (c) Demonstração de existência de *plafons* atribuídas à U/E/O para fazer face à despesa apresentada.
- (8) No âmbito dos hospitais militares e dos estabelecimento militar de ensino, o documentos supra referidos, são remetidos respetivamente à DS/CmdLog e à DE/CID, para pronunciamento sobre o pedido de autorização prévia, competindo a estas Direções remeter o processo para a RPC/DAHR;
- (9) Após a receção, a RPC/DARH verifica a conformidade e regularidade do processo, designadamente no âmbito legal e financeiro e remete-o pelo canal comando a despacho do TGEN AGE;
- (10) Após obtenção do despacho de prévia autorização, a RPC/DARH informa a U/E/O, ficando esta, a partir deste momento e só deste momento, autorizada à realização de trabalho extraordinário;
- (11) Imediatamente a seguir à prestação de trabalho extraordinário é preenchida a folha de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário (documento que se encontra como Anexo B a esta NEP), aonde o trabalhador coloca a sua assinatura, devendo esta ser assinada pelo superior hiérárquico imediato ao trabalhador e possuir o visto do Cmdt/Dir/Chf;
- (12) Na instrução do processo para ressarcimento dos suplementos que resultam da prestação de trabalho extraordinário, as U/E/O elaboram por trabalhador a folha de registo de prestação de trabalho extraordinário (documentos que se encontram como Anexo C1, C2 e C3 a esta NEP);
- (13) Além dos documentos suprarreferidos, mediante o tipo de trabalho extrapordnário realizado, as U/E/O preenchem o mapa de registo de trabalho extraordinário (documento que se encontra como Anexo D1, D2, D3, D4 e D5 a esta NEP), respeitando todas as injunções constantes na Portaria n.º 609/2009 de 5 de Junho, do MFAP;
- (14) No mês seguinte à realização do trabalho extraordinário, as U/E/O remetem os mapas de registo de trabalho extraordinário à RPC/DARH, preenchido com os dados referentes ao trabalho extraordinário desse mês e só desse mês, acompanhados pelas folhas de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário e pelas folha de registo do trabalho extraordinário por

trabalhador, por forma a serem assinados pelo TGEN AGE;

- (15) Após a receção, a RPC/DARH verifica a conformidade e regularidade do processo e o valor pecuniário a que corresponde, solicitando à RR/CmdPess confirmação da existência de verbas para fazer face à despesa que daí resulta;
- (16) Na posse da prova documental supra referida, a RPC/DARH instrui processo e remete-o pelo canal comando a despacho do TGEN AGE;
- (17) Após os mapas serem assinados pela entidade competente, a RPC/DARH remete-o à U/E/O para que os valores aí constantes sejam processados em MIA;
- (18) Para efeitos de processamento, as U/E/O deverão enviar à RA/DSP os respetivos MIA's, acompanhados dos mapas de registo de trabalho extraordinário assinados pelo TGen AGE;
- (19) O não cumprimento das formalidades/procedimentos referidos neste parágrafo, implicará, sempre, a devolução do processo à U/E/O responsável, com vista à sua correta instrução, o mesmo acontecendo, quando se verificarem desconformidades legais;
- (20) Sempre que nas excecionais circunstâncias previstas em lei, se pretenda superar o limite de horas extraordinárias ou o limite de remuneração, as U/E/O nos termos da legislação que o permite devem sempre solicitar a devida autorização à entidade competente, remetendo o processo para a RPC/DARH.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. Esta NEP subordina-se ao quadro jurídico que regula a prestação de trabalho extraordinário na Administração Pública, pelo que qualquer alteração que venha acontecer, considera-se automaticamente feito nesta NEP, devendo, logo que possível, serem introduzidas no seu corpo;
- b. Às matérias que por omissão ou outras razões não se encontrem reguladas por esta NEP, aplica-se a legislação ou orientações técnicas publicitadas pelos Órgãos competentes;
- c. Esta NEP considera e acolhe todas as disposições internas que no âmbito desta matéria se encontrem em uso no Exército ou venham futuramente a regulamentar esta matéria dentro de cada um dos OCAD, desde que não colidam ou contrariem o espírito e letra nela vertido;
- d. Nos termos dos artigos 5º e 65º do Regime Legal do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei nº 98/97, de 26Ago, a violação dos procedimentos orçamentais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória aos seus intervenientes, sem prejuízo de potenciar situações de especial embaraço para os trabalhadores que por ventura hajam prestado trabalho extraordinário, sem que se tenha assegurado a respetiva cobertura orçamental.

6. ENTRADA EM VIGOR

A presente NEP entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

ANEXOS

- A – Modelo do mapa de solicitação de autorização prévia, para a realização de trabalho extraordinário
- B - Modelo da folha de notação do período do trabalho extraordinário
- C1 – Modelo da folha de registo de prestação de trabalho extraordinário
- C2 - Modelo da folha de registo de trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares
- C3 - Modelo da folha de registo de trabalho extraordinário prestado em regime de prevenção pelos trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares

AGE.123	SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	PAG. 8
---------	--	--------

- D1 - Modelo do mapa de registo de prestação de trabalho extraordinário
- D2 - Modelo do mapa de registo de trabalho extraordinário diurno, prestado pelos trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares
- D3 - Modelo do mapa de registo de trabalho extraordinário noturno, prestado pelos trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares
- D4 - Modelo de registo de trabalho extraordinário diurno, prestado em regime de prevenção pelo pessoal dos estabelecimentos hospitalares.
- D5 - Modelo de registo de trabalho extraordinário noturno, prestado em regime de prevenção pelo pessoal dos estabelecimentos hospitalares

Aprovo,

O AGE

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros
TGen

Autenticação

O Diretor de Administração de Recursos Humanos



Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
MGen

DISTRIBUIÇÃO:

De acordo com o disposto na NEP AGE.004 (DISTRIBUIÇÃO DAS NEP DO AGE).

Entidade responsável DARH/CmdPess	Alteração n.º / Data ORIGINAL/SET12	Classificação RESERVADO
---	---	-----------------------------------



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
(OCAD)
(U/E/O)

Folha de anotação das horas de início e termo de trabalho extraordinárias prestadas pelo(a) (Carreira),
(NIM), (NOME), referente ao mês de _____ de 2012

Nota: O trabalho extraordinário(TE) encontra-se sujeito aos seguintes limites¹:
150h de trabalho por ano e 2h por dia normal de trabalho. Na carreira de AssOp
e AssTéc estes limites podem ser ultrapassados desde que não impliquem
uma remuneração por TE superior a 60% da remuneração base do
trabalhador, desde que devidamente justificado.

O Cmdt/ Dir/ Chf

SERVIÇO EFECTUADO	Início			Fim			HE realizadas		Assinatura do trabalhador
	Dia	Horas	Min	Dia	Horas	Min	Horas	Min	
					Total	=			0

O superior hierárquico imediato do trabalhador

____ de _____ 2012

Aprovo,
O AGE

Autenticação

 Diretor de Administração de Recursos Humanos

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros
TGen


Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
MGen

Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
MGen

Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
MGen

PROCESSAMENTO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NO REGIME GERAL
MAPA ANEXO AO MIA

OCAD
U/E/O

AutORIZADO EM _____
O TSE/AGE _____

[illegible][illegible]

O Comandante Director Chefe

APPROV.
O AGE

de _____ de 2012

Autenticação
O Diretor de Administração de Recursos Humanos

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros
TGen

Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
MGen

MAPA ANEXO AO MIA

[illegible]

☐ Comandante Director Chefe

de _____ de 2012

Autenticação

Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
NIGen

MAPA ANEXO AO MIA

Autorizado em _____ / _____ / _____
O TGEN AGE

O Comandante Director Chefe

____ de _____ de 2012

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros
Tf. 99

Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
NIGen

MAPA ANEXO AO MIA

[illegible]

(c) Sobre o valor líquido incidem os descontos para o IRS e a Segurança Social. Não há desconto para a COA.

de _____ de 2012

Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes
MGen